



Atribuição-NãoComercial-Compartilhaigual - CC BY-NC-SA



EDITORA
ENTERPRISING

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019:

Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

Alina Mendes da Costa¹ - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, FACISA -Brasil

Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior² - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, FACISA -Brasil

RESUMO: O processo de execução pode ser conceituado como um procedimento com objetivo de satisfazer cumprimento de obrigação contida em título judicial ou extrajudicial. Nesse cenário, o Poder Judiciário representado por seus servidores (juízes, oficiais de justiça, servidores dos cartórios judiciais das varas), são responsáveis por realizarem as etapas da exigibilidade da obrigação contida em tais títulos. Este trabalho objetiva apresentar a desjudicialização da execução civil, sob o ponto de vista do projeto de lei nº 6.204/2019, como melhor solução para enfrentar os obstáculos da morosidade e ineficiência da execução civil atual. Além disso, levanta consideração temática acerca do seu texto provisório mencionando dispositivos válidos no tocante a execução contra devedor insolvente. Em sua elaboração foi usado o método intuitivo-dedutivo, seguindo a linha analítica descritiva de caráter exploratório para o seu desenvolvimento, bem como foi realizada a pesquisa de campo para a coleta dos dados. Em conformidade, serão demonstrados resultados das opiniões técnicas dos operadores do direito em levantamento inédito, se concluindo que o procedimento de execução civil atual no livro II no Código de Processo Civil necessita da aprovação do referido PL.

Palavras-Chave: execução; processo; judiciário; desjudicialização; cartórios.

¹ alinacosta928@gmail.com-<http://lattes.cnpq.br/6848437350794749>

² agribeirojunior@yahoo.com.br-<http://lattes.cnpq.br/2651088703621113>

Costa, A.M., Júnior, A.G.R.; Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.3, Nº1, p.41-63, Jan./Jul. 2022. Artigo recebido em 05/03/2021. Última versão recebida em 11/04/2021. Aprovado em 10/06/2021

INTRODUÇÃO

No Brasil, analisar a desjudicialização da execução civil sob a ótica do Projeto de Lei (PL) nº 6.204 de 2019 é essencial para que tal via de solução seja firmada frente a problemática do sistema executório jurisdicional atual. Seguindo essa linha, é crucial apresentar considerações temáticas procedimentais ao texto de tal Projeto de Lei, baseando-se nos dispositivos validados pelo Código de Processo Civil vigente e, ainda, conhecer as perspectivas da classe jurídica brasileira acerca da temática.

No contexto do judiciário brasileiro - sobretudo no âmbito das execuções – há um alarmante número de processos estagnados, sendo esta situação responsável por configurar duvidosa a capacidade resolutiva da justiça brasileira. Esta, por sua vez, está inserida em um cenário limitante quanto às burocracias do rito executório, como as tentativas de localizar devedores, a busca de bens a penhorar, atrasos por interposições de embargos à execução, dentre outros.

De fato, há de ser levado em consideração o aspecto culturalmente “demandista” da população brasileira, inclusive pela confiabilidade na figura representativa do juiz de direito. No entanto, no Brasil, há um abismo enorme entre demandar e realmente solucionar o que for demandado. Tanto o é que, de acordo com o relatório Justiça em Números 2021, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o “Poder Judiciário contava com um acervo de 75 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2020, sendo mais da metade desses processos (52,3%) referentes à fase de execução”. Resta claro, que, além da falta de sintonia entre a execução civil vigente frente ao princípio da celeridade processual presente no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, além do art. 4º do CPC (2015) que prevê como direito de ambas as partes o “prazo razoável” para a “solução integral do mérito”, fica demonstrada a ineficiência do rito executório atual na busca da satisfação de determinada obrigação.

Nesta senda, posto que a lentidão na resolução de demandas judiciais incide no processo de execução e não no processo de conhecimento, como muitos leigos à matéria pensam, apresenta-se as questões que nortearão a discussão deste estudo nas seguintes pautas: Quais os aspectos gerais da execução civil brasileira? Qual a eficiência da execução civil atual? Como ficará o procedimento de execução civil sob as perspectivas do PL nº 6.204/2019? Qual a relevância dos dispositivos constantes no título IV: ‘Da execução por quantia certa contra devedor insolvente’ do revogado Código de Processo Civil de 1973 para

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

o texto do PL nº 6.204/2019? Qual a opinião dos operadores do direito acerca da desjudicialização da execução civil?

Este estudo possui caráter exploratório e as pautas supracitadas serão abordadas utilizando os principais referenciais teóricos, tais quais, a Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil de 2015, Código de Processo Civil de 1973 e a obra “*Desjudicialização da execução civil*” (2019), da autora Flávia Ribeiro.

Ainda, foi empregada uma pesquisa de campo de caráter descritivo previamente aprovada pelo Comitê Brasileiro de Ética em Pesquisa. A preparação desta se deu por meio do envio de convites com o *link* direcionador ao questionário no Google Formulários, para endereços eletrônicos e números de telefones dos cartórios das varas cíveis que são disponibilizados nos *sites* dos Tribunais de Justiça das diversas unidades federativas brasileiras, com intuito de que seus serventuários, aceitando colaborar com a pesquisa, respondessem revelando suas percepções acerca da desjudicialização da execução civil.

Ressalta-se que o convite foi restrito aos participantes cuidadosamente selecionados, quais sejam, autores, professores, advogados processualistas e servidores dos cartórios das varas cíveis das diversas unidades da federação. Foi mantida a privacidade, anonimato das respostas e conscientização dos voluntários acerca de seus direitos através do envio formal do Termo de Livre Consentimento Esclarecido.

Após finalizada a etapa de captação de respostas da pesquisa de campo, foi feito o *download* dos dados coletados para um dispositivo eletrônico local, apagando registros da plataforma virtual e protegendo a confidencialidade de forma unicamente a levantar estatísticas que serão discutidas em capítulo próprio.

Este procedimento utilizou a forma de abordagem quantitativa, posto que envolveu questionários objetivos com formato de perguntas e respostas previamente estruturadas a fim de analisar dados obtidos. Para a referida análise, esta será abordada através de gráficos comparativos.

O desenvolvimento do tema proposto realizar-se-á em quatro capítulos: No capítulo um é apresentada a introdução deste trabalho, onde são destacados os objetivos, com a finalidade de apresentar os pontos mais essenciais da discussão. No capítulo dois, será discorrido aspectos da teoria geral da execução civil. No capítulo três, se encontra o pretexto que leva ao debate da desjudicialização da execução civil, qual seja a problemática da (in)eficiência atual deste procedimento. No capítulo quatro e subcapítulo 4.1, será discorrido o conteúdo principal em si, tratando da definição dos conceitos sobre a desjudicialização,

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

como funciona e seus aspectos de acordo com o PL 6.204/2019. Após, está o subcapítulo 4.2 que menciona pertinente consideração acerca do texto provisório de tal projeto de lei. O quinto capítulo traz a análise e discussão de como parte da classe de operadores do direito brasileiro avaliam a desjudicialização da execução cível. O sexto capítulo, por último, apresenta-se a conclusão do assunto proposto neste trabalho.

Sendo assim, o estudo contribuirá paralelamente para a elaboração do PL 6.204/2019 e sua votação, com proposta de melhoria na prática do procedimento executório. Além disso, proporcionará dados inéditos e essenciais a jurimetria acerca da matéria, somando ao debate nocenário do direito processual civil nacional.

1. ASPECTOS DA TEORIA GERAL DA EXECUÇÃO CIVIL

Para que se organize a explicação da temática prevista, de modo que todos conheçam as “regras do jogo” e entendam de que forma e com qual velocidade a prestação jurisdicional será feita, entendeu o legislador pátrio a necessidade de estabelecer procedimentos, prazos, obrigações e direitos a todos que, de alguma forma, direta ou indiretamente, estejam afetados à situação jurídica apresentada ao órgão julgador.

Para tanto, um conjunto de princípios nortearam a confecção das regras aplicadas à fase executória. Traremos à baila aqueles mais sensíveis ao presente estudo, sendo o primeiro deles o da livre-iniciativa, que é a possibilidade da demanda da parte autora da esfera da prestação jurisdicional. O poder público é inerte e a provocação inicial cabe tão somente à(s) parte(s) interessada(s).

Nessa linha, temos o princípio da disponibilidade da execução civil, que diz respeito tanto a seu início quanto ao término. É plenamente possível que um processo autônomo seja o ponto de partida da fase executória, bem como é facultado à parte autora a desistência da ação executiva, desde que observados alguns requisitos no art. 775, incisos I e II, do CPC.

Temos, ainda, o princípio do menor sacrifício possível, previsto no art. 805 do CPC(2015), que reza: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Tal princípio está em plena consonância com a preservação da dignidade humana, sem deixar de atentar para o fato de que existe, no processo executório, uma obrigação não cumprida anteriormente e que, portanto, deve a parte ré apontar os meios menos gravosos capazes de satisfazer o credor quando alegar medida executiva mais gravosa apontada em sentença, como prevê o parágrafo

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

único do artigo. Por fim e de altíssima relevância para o que se pretende abordar neste estudo, temos o princípio da tipicidade dos meios executivos. Como ressalta Abelha (2015) em seu Manual de Execução Civil:

Certamente, um dos campos mais propícios à introdução das novas regras processuais que visam a dar ao jurisdicionado um processo justo e efetivo irão recair sobre a tutela executiva, pois, em tais casos, já se sabe quem é o provável titular do direito (título executivo provisório ou definitivo), e resta apenas atuar a norma jurídica concreta para satisfazer o direito do exequente (ABELHA, 2015, p. 110).

Enxerga-se aqui terreno fértil para a introdução das regras processuais que, respeitando as particularidades jurídico-político-culturais de cada país, vêm sendo aplicadas em boa parte das democracias constitucionais no mundo todo, visando uma fase executória mais célere.

Já tendo havido o reconhecimento de direito em decisão judicial – e não há necessidade aqui de adentrarmos aos pormenores dos processos de conhecimento –, para que o direito violado seja plenamente reparado, passa-se à fase executória do processo judicial. A tutela executiva não serve senão para obrigar a parte devedora a cumprir determinada obrigação, quem sempre se satisfará em pagar ou fazer, mas também na possibilidade de não fazer.

Os três elementos considerados pela doutrina pátria como elementos de uma ação são estes: partes, pedido e causa de pedir. Brevemente passaremos a eles.

As partes definem-se por serem: i) o(s) que pede(m) a atuação do Estado-juiz e ii) contra quem é feito o pedido da prestação jurisdicional. Quanto a este primeiro elemento, convém ressaltar que a parte autora que previamente deu início ao processo de conhecimento não necessariamente configurará como autor também da fase executória. Este fato por si só já demonstra a importância de um estudo específico e aprofundado sobre as particularidades dos processos executórios, não devendo estes ser considerados como meras continuções do processo de conhecimento ou do documento oficial que instruiu e autorizou o pedido de execução (ABELHA, 2015).

O pedido, que é efetivamente o objeto da lide, divide-se em imediato e mediato. No primeiro caso, é irrelevante se estamos em âmbito civil, trabalhista ou fiscal: trata-se da satisfação daquele crédito, o adimplemento das obrigações do devedor tão logo quanto possível. O tipo de ação executória influencia, por outro lado, no segundo caso. O pedido mediato poderia ser resumido em como ou o que será feito para que a satisfação do credor reste cumprida (seja um depósito, seja a expropriação de um bem etc.).

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

A causa de pedir, por sua vez, prevê não um motivo que a parte autora considere nobre ou justo para dar início à fase executória, mas tão somente aquele que a lei configura como capaz de declarar o inadimplemento e coagir o devedor a cumprir sua obrigação junto ao credor. Por fim, apenas para fins de registro, temos entre os processos de execução autônomos, ou seja, aqueles inaugurados por título extrajudicial, a seguinte subdivisão proposta pelo CPC: i) para entrega de coisa, ii) das obrigações de fazer e não fazer e iii) das obrigações para pagamento de quantia prevista nos arts. 824 e ss. do CPC.

Para entendermos a disparidade entre as previsões do CPC atinentes à fase executória e o que acontece na prática jurisdicional, precisamos retornar ao conceito de *crise de cooperação* mencionado na obra de Abelha (2015).

Se no processo de conhecimento ou declaratório temos que as normas jurídicas prescindem de qualquer manifestação ou vontade da parte vencida, o mesmo não ocorre nos processos de execução, em que, por sua natureza, a atitude do devedor é nuclear à satisfação do credor visto que a obrigação jamais será cumprida caso não haja o pagamento, a entrega da coisa ou o não fazer.

Percebe-se que as previsões legais dispostas no CPC, podendo-se ressaltar aqui o art. 523, que trata da multa pelo não pagamento de quantia certa, ou o art. 528, atinente ao curto prazo para obrigação de prestar alimentos, não estão sendo suficientes para o adimplemento das obrigações do devedor, como apontam os estudos que serão mostrados em capítulo próprio, revelando o verdadeiro gargalo na fase executória em que se encontra o Poder Judiciário no Brasil.

2. A (IN)EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO CIVIL ATUAL

Avaliando o dado do relatório anual do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça em Números, é dada a informação de que 75 milhões de lides estão pendentes de baixa, sendo 52,3% destas estagnadas na fase de execução. Ou seja, por meio de simples cálculo matemático, chega-se a mais de 35 milhões de processos judiciais pendentes em fase de execução no Brasil que preocupam operadores do Direito e, principalmente, os assistidos pelo Poder Judiciário. Mas não só: a curva ascendente de processos sem baixa definitiva, apesar das tentativas de resolução da Justiça ao propor metas nas últimas décadas, sugere um iminente colapso da prestação jurisdicional que, se não se traduzir em uma verdadeira inoperância das instituições judiciais responsáveis, certamente contribuirá para a insegurança

RPCJ, Portugal-PT, V.3, Nº1, p. 41-63, Jan./Jul.2022 www.revistas.editoraenterprising.net Página 45

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

jurídica daqueles que são regidos pelo ordenamento pátrio (CNJ, 2021).

Outro dado igualmente alarmante contido nos relatórios da Justiça em Números é que pouco mais de 15% dos processos em fase de execução, que tramitaram no ano de 2010, tiveram baixa definitiva. Contribuem para esse péssimo desempenho alguns eventos naturais e inevitáveis da existência humana: por vezes não há bens disponíveis por parte do devedor; em outras o devedor já não mais existe; sendo possível, ainda, que a parte não seja achada para cumprir sua obrigação discriminada em sentença judicial.

Na mesma linha, há de se acrescentar os processos de execução de títulos extrajudiciais com igual - senão mais morosa - tramitação e pouquíssimas resoluções definitivas na prática, conforme será visualizada em imagem esclarecedora do relatório do CNJ, o Justiça em Números 2021, no capítulo a seguir.

E mais ainda mais preocupante, é que tais fatos, porém, explicam apenas parcialmente o estado atual da fase de execução civil brasileira.

Ao analisar os problemas estruturais do Poder Judiciário, alarmam os motivos pelos quais a prestação jurisdicional não alcança seus devidos fins: contínuo contingenciamento orçamentário, a baixíssima relação entre órgãos judiciais e população, a injusta divisão de atribuições aos magistrados e ritos processuais ultrapassados, posto que, mesmo considerando a vigência do Código de Processo Civil há pouco mais de cinco anos, as disposições acerca da execução não foram inovadas. As possibilidades protelatórias quase infinitas formam um retrato preocupante da nossa Justiça, bem como clama por soluções desburocratizadas que satisfaçam os jurisdicionados. Recai, portanto, sobre a processualística civil o apaziguamento dos conflitos postos.

3. O FUTURO DA EXECUÇÃO CIVIL DE ACORDO COM O PL 6.204/2019

Os parágrafos a seguir circundam para a questão central que é expor uma nova realidade das execuções em conformidade com o Projeto de Lei apresentado pela senadora Soraya Thronicke do Partido Social Liberal (PSL), na forma do PL nº 6.2014/2019.

O acesso à justiça precisa ser entendido não apenas como um reconhecimento de um direito ou de uma obrigação, mas a satisfação daquilo que foi reconhecido pelo Poder Judiciário. E essa satisfação contrasta com o também já explicado “gargalo da execução”, com milhões de processos em fase executória atravancados por diversos motivos.

O referido Projeto de Lei busca através da desburocratização de etapas da execução

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

civil, tornar mais céleres os processos que se encontram nessa fase, traduzindo os anseios dos jurisdicionados pelo acesso à justiça, por meio da plena satisfação do crédito existente ou, pelo menos, pela minimização dos prejuízos decorrentes dos créditos não satisfeitos – prejuízos estes, frisam-se, sofridos duplamente pelo cidadão, seja no crédito em si, seja na movimentação onerosa da máquina estatal além do devido ou esperado.

Fato é que foi adotado o modelo de desjudicialização implementado em Portugal como ponto de partida para as reflexões sobre o que seria aplicável no nosso ordenamento pátrio, levando-se em consideração nossas particularidades, bem como a formação histórico-política que nos atravessou.

Em Portugal, visto que o ordenamento constitucional não previa as atividades executivas do processo executório como tipicamente jurisdicionais, não houve efetivo contraditório via ações de inconstitucionalidade em face da reforma (RIBEIRO, 2019).

Ademais, o objetivo principal, do qual ramificam-se as mais variadas discussões sobre a operacionalização da reforma, seria deslocar a atual competência dos órgãos de serventia jurisdicional para os tabelionatos de protesto, desde o exame do requerimento inicial até a extinção da execução, passando naturalmente pelos atos expropriatórios necessários a esse fim. O professor Joel Dias e a professora Flávia Ribeiro, entusiastas das mudanças que anunciam ser promissoras para a execução civil, apresentaram o anteprojeto de lei sobre a matéria, entregue à Senadora Soraya, em conformidade, inclusive, com o movimento institucional do Poder Judiciário de fazer valer a agenda 2030 da Organização das Nações

Unidas (ONU), que visa entre outros objetivos a desjudicialização de determinadas matérias.

3.1 Como ficará a demanda de execuções civis do judiciário atribuídas aos tabelionatos?

Os tabelionatos, conhecidos como cartórios, são tidos como serviço público delegado pelo Estado, sob comando de duas leis principais (a 8.935/94 e a 6.015/73), tendo o ingresso em seu serviço por meio de concurso público. Importante destacar que, pela sua natureza constitutiva, são instituições descentralizadas, instituídas para dar maior celeridade às diversas atividades realizadas pelo Estado.

Desjudicializar a execução civil, passando os atos procedimentais e administrativos (sem caráter decisório) para os agentes de execução (os tabeliães de protesto), com funções exclusivas e acumuladas, foi a solução pensada para o gargalo das execuções, visto que esses

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

locais já sobremaneira familiarizados aos títulos de crédito, sendo, portanto, uma classe altamente capacitada e especializada para condução do procedimento executivo (HATOUM, 2021).

Quanto à garantia constitucionalmente prevista do direito ao contraditório e à ampla defesa, majoritariamente personificada na figura do advogado, obviamente permanece, bem como o recebimento dos honorários ao profissional habilitado no caso concreto, com aplicação subsidiária do CPC (2015) – é o que prevê o art. 2º do Projeto de Lei em comento.

Dando um salto para o art. 14 do PL prevê em seu texto o início do processo executório, quando assevera que “Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título”.

A esse novo agente de execução, de acordo com o art. 4º do referido PL, caberia examinar o título executivo em todas as suas características (requisitos, eventual prescrição etc.), bem como localizar devedor e seu patrimônio a ser executado. A penhora e avaliação dos bens também correriam por sua conta, assim como extinguir a execução ou suspendê-la diante da ausência de bens do devedor e, nesta última atribuição, há de ser levantada uma consideração no subcapítulo seguinte.

O item IX do referido artigo traz, ainda, importante mecanismo de atuação jurisdicional, qual seja, a possibilidade de o tabelionato consultar o juízo para sanar quaisquer dúvidas. Tal inciso desfaz a ilusão da perda de poder de atuação por parte do juiz, alegada pelos críticos ao referido PL.

Quanto a esse ponto, não há que se falar em afastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, o que poderia ser causa de declaração de inconstitucionalidade, porque a parte delegada refere-se ao trâmite do procedimento expropriatório, sendo os de caráter meritório (embargos de devedor ou de terceiros, por exemplo) mantidos sob tutela do órgão jurisdicional. Mas não só: absolutamente todas as fases de execução idealmente delegadas não fogem ao controle do Judiciário, caso seja provocado para tal. Ainda, há controle ostensivo do CNJ sobre as práticas dos tabelionatos, bem como das respectivas corregedorias estaduais. Como se não bastasse, o agente de execução é livre para, em qualquer fase do processo executório, consultar o juiz competente sobre quais dúvidas aventadas, por quaisquer das partes ou as lites forem próprias, bem como solicitar-lhe medidas coercitivas.

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

De acordo com o supracitado, cita o autor Theodoro Júnior (2020) em artigo ao blog jurídico Migalhas:

A nenhum pretexto, enfim, se pode ter a execução desjudicializada como uma ofensa à garantia constitucional de acesso à justiça. É que os agentes executivossamente se encarregam dos atos executivos, de modo que os eventuais embargos e impugnações ao direito do exequente e aos atos praticados pelos referidos agentes são sempre submetidos à decisão de um juiz togado. (...) Nessa conjuntura, o sistema de execução desjudicializada não será empecilho ao acesso da parte à tutela jurisdicional, visto que lhe restará assegurada a submissão do incidente contencioso ao juiz competente (THEODORO JÚNIOR, 2020)

Sendo assim, o Projeto de Lei objetiva reduzir o tempo dos magistrados e demais agentes e servidores públicos às atividades jurisdicionais, de caráter eminentemente decisório, restando o processo meramente administrativo sob a responsabilidade delegada dos já experientes e consolidados tabelionatos. O receio que se tem de que o PL fará apenas com que a sobrecarga dos órgãos jurisdicionais seja transferida aos tabelionatos não encontra razão na realidade. Os tabelionatos já acostumados a títulos de crédito e cobranças das mais variadas, espera-se que nenhum outro agente possa desempenhar com maior eficácia a nobre tarefa delegada.

Dando prosseguimento, para garantir e dar efetividade à iniciativa de maior celeridade processual almejada pelo PL, o parágrafo 3º do artigo 4º prevê que:

O agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução (SENADO FEDERAL, 2019).

Já no artigo 9º, observa-se a previsão de devolução do requerimento inicial ao credor para que efetue as correções necessárias nos casos em que o documento não cumpra os requisitos legais.

Quando da necessidade da força coercitiva estatal para cumprimento da obrigação e satisfação do credor, assegura o art. 20 a ação do juízo competente, a pedido obrigatório do agente de execução, para que a autoridade policial adote as medidas determinadas pelo órgão jurisdicional.

Os arts. 22 a 29 do PL, consonantes ao princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, estabelecem uma série de mecanismos de controle por parte de órgãos que integram a sua estrutura administrativa: Conselho Nacional de Justiça, Corregedorias Gerais e tribunais, no exercício da atividade fiscalizatória, auxiliarão os tabelionatos de protesto em sua nova função executiva.

Como explana em sua obra, a professora Flavia Ribeiro propõe que “(...) *cabera ao juiz estatal tão somente realizar a sua atividade típica, qual seja decidir as questões litigiosas*

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

eventualmente surgidas e levadas a seu conhecimento por meio de embargos”. A forma de distribuição dos processos executórios encontrada para atender ao direito de equidade de emolumentos foi o sistema por quantidade e qualidade, para que se evite a transformação da atividade executória em fonte de lucro para os tabelionatos.

Diante do gargalo de processos de execução aparentemente insolúvel e da contingência orçamentária pelo qual passa recorrentemente o Poder Judiciário, configura haver uma boa solução no Projeto de Lei abordado neste estudo.

3.2 A importância do título esquecido no Código de Processo Civil de 1973: Execução contra devedor insolvente.

Considerando o exposto acima acerca do PL 6.204/2019, os próximos parágrafos empregam uma consideração temática respaldada por disposição do Código de Processo Civil vigente frente ao inciso VIII, art. 4º, do referido PL, visando a melhoria procedimental da execução civil.

É fato que parte dos devedores encontra-se na categoria de *solventes*, os quais podem adimplir com suas obrigações, mas não o fazem por simples recusa a satisfazer seus credores. Para esses, inclusive, a proposta de desjudicialização de fases da execução civil mostra-se ainda mais promissora, posto que mitigaria os dispositivos legais que, por alguma razão, conferem razão ou tempo no decurso de um processo executório ao mau pagador voluntário.

Por outro lado, tem-se a figura do devedor *insolvente*, o qual possui mais passivos que ativos. Passivos seriam, basicamente, as dívidas que possui; os ativos seriam o montante de bens sob sua posse. Dessa forma, o devedor insolvente afirma ser impossível cumprir com suas obrigações perante seus credores.

Nesse sentido, o instituto observado no art. 750, inciso I, do antigo Código de Processo Civil de 1973, erroneamente não repassado seu texto na íntegra ao correspondente art. 1.052 do Código de Processo Civil vigente, denota nítida vanguarda normativa para a satisfação da obrigação de pagar. Ao ser realizada a busca de bens a penhorar, se o executado posterga de todas as formas, alegando não possuir bens suficientes para serem penhorados e satisfazer a dívida, o credor poderá pedir a declaração de insolvência do devedor, a qual produzirá os seguintes efeitos: I - o vencimento antecipado das suas dívidas; II - a arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo; e III - a execução por concurso universal dos seus credores.

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

Isto posto, para entender a relação do inciso VIII, do art. 4º do PL 6.204/2019 com o instituto do parágrafo anterior, vejamos que tal inciso cita a seguinte possibilidade: “(...)VIII –suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;”. E, nesse ponto, há certa contradição ao intuito principal do referido PL, que busca solucionar a ineficiência e lentidão das execuções civis atuais. Ora, se considerável parcela dos devedores transferem seus bens a terceiros já com a má-fé de alegarem não possuir patrimônio a penhorar para adimplir a dívida, prever a suspensão da execução torna a situação viável ao devedor, ficando a execução em um limbo sem previsão certa de continuidade e, muito menos, de seu término. Nesse toar que adentra o disposto no art. 750, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser avaliada a sua inclusão ao art. 4º deste PL.

Diga-se de passagem que a tramitação de um processo executório possui especificidades em cada caso, mas, ao se tratar da execução de quantia certa, é típica a ocorrência de casos em que os devedores até possuem patrimônio suficiente a satisfazerem a obrigação, sendo que transferem a titularidade para terceiros assim que tomam conhecimento da dívida. Ou seja, nesses casos, deve ser pontuado que tais institutos são geniais no objetivo de satisfazer o adimplemento da dívida frente ao mau pagador voluntário.

Fato é que, surpreendentemente, o processo de execução não foi pensado no Código de Processo Civil de 2015. O título mencionado anteriormente foi simplesmente esquecido, no sentido de não mais ser aplicado, em regra, nos casos de execução por quantia certa. Em outras palavras, foi retirado do órgão jurisdicional mais uma ferramenta de satisfação de crédito e de maior celeridade na condução dos processos de execução, o que contribui sobremaneira para a elaboração do Projeto de Lei em comento.

Argumenta-se que, quando insolvente o devedor, é muito difícil que todos os credores relacionados a ele tenham suas dívidas satisfeitas. Fato é, noutro giro, que a declaração de insolvência, tal qual indicada no antigo CPC de 1973, torna-se o instrumento de maior eficácia possível no cenário que se apresenta. O campo da Ciência Jurídica acerta quando não se ocupa de regular todas as particularidades da vida em sociedade ou fornecer soluções que estariam em outras áreas do saber, mas de conferir aos cidadãos a segurança jurídica possível a partir de um cenário social inevitavelmente incerto e imprevisível.

4. PERSPECTIVAS DA CLASSE JURÍDICA ACERCA DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

Dada as exposições nos capítulos anteriores, é inegável que a desjudicialização da execução civil - tal qual proposta pelo PL 6.204/2019 - possui potencial suficiente para combater os impasses das execuções civis atuais.

No entanto, conhecer as opiniões de profissionais atuantes na área do direito processual civil é tão pertinente quanto levar tal hipótese de execução para apreciação à mesa de votação dos nossos representantes políticos na Câmara dos deputados e senadores.

Ocorre que, demonstrado o status do trâmite legislativo quanto ao PL 6.204/2019 no *site* do senado federal, verifica-se que o quadro “Opine sobre esta matéria”, disponível na mesma página, obteve ampla participação com impressionantes 8.995 votos³. No entanto, deve ser ponderado que o referido levantamento funciona como consulta pública, podendo qualquer cidadão leigo acerca da matéria tratada participar da votação. Nesse toar, por mais que tenha impressionante quantidade de votos, tal quadro jamais pode ser utilizado como informação fidedigna para discussão dos juristas acerca do PL 6.204/2019.

A pertinência da análise das perspectivas dos operadores do direito frente ao tema sedá pela necessidade de dados confiáveis que sirvam de parâmetro ao debate jurídico da matéria.

Cabe ressaltar que, em se falando de consulta pública, os voluntários que participam do quadro “Opine sobre esta matéria” podem exercer seu voto individual sob influência de motivações pessoais diversas da discussão jurídica em si. A título exemplificativo, um oficial de justiça que imagina equivocadamente o PL 6.204/2019 como um risco de diminuição significativa de suas funções, pode optar por votar contra a aprovação da matéria visando manter seu trabalho. Da mesma forma, um funcionário de um cartório extrajudicial de protesto pode votar a favor acreditando que possa haver um futuro aumento de suas funções e, conseqüentemente, de seu salário.

Fato é que não há motivo para alarde para ambos os personagens supracitados. Quanto aos oficiais de justiça, deve ser entendido que a matéria do referido PL se trata da atribuição de atos de apenas uma das várias fases de um processo judicial a figura dos cartórios extrajudiciais. Sendo assim, não há evidências que o PL nº 6.204/2019 constitua ameaça as funções dos oficiais de justiça, bem como não gera garantia de aumento salarial a uma classe de funcionários em detrimento de outra.

Saindo da esfera das especulações e recaindo aos fins da pesquisa, digno ressaltar

³ Até a data de 01/11/2021.

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

que há um enorme abismo entre uma quantidade massiva de votos advindos de pessoas leigas a matéria ou motivadas a votarem por interesses pessoais, para centenas de operadores do direito com conhecimento técnico do tema.

Nesta senda, os dados alcançados não somente servirá de jurimetria ao debate da matéria, como também visa o benefício final da população brasileira em geral. Ora, os cidadãos como usuários do judiciário, possuem pleno direito de oferta a um serviço eficaz e célere na execução de títulos judiciais e extrajudiciais cíveis.

A pesquisa de campo a seguir possui alto nível de confiabilidade, o que funciona como parâmetro inicial a conhecer as perspectivas dos operadores do direito acerca da desjudicialização.

O critério selecionador considerou convidar profissionais e renomados autores da área processual civil, quais sejam, Flávia Pereira Ribeiro e col., Humberto Theodoro Júnior, Flávio Tartuce, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior e outros. Além disso, reuniu opiniões de diversos advogados atuantes na área cível, professores universitários e serventuários dos cartórios devaras cíveis espalhadas por todo o território nacional.

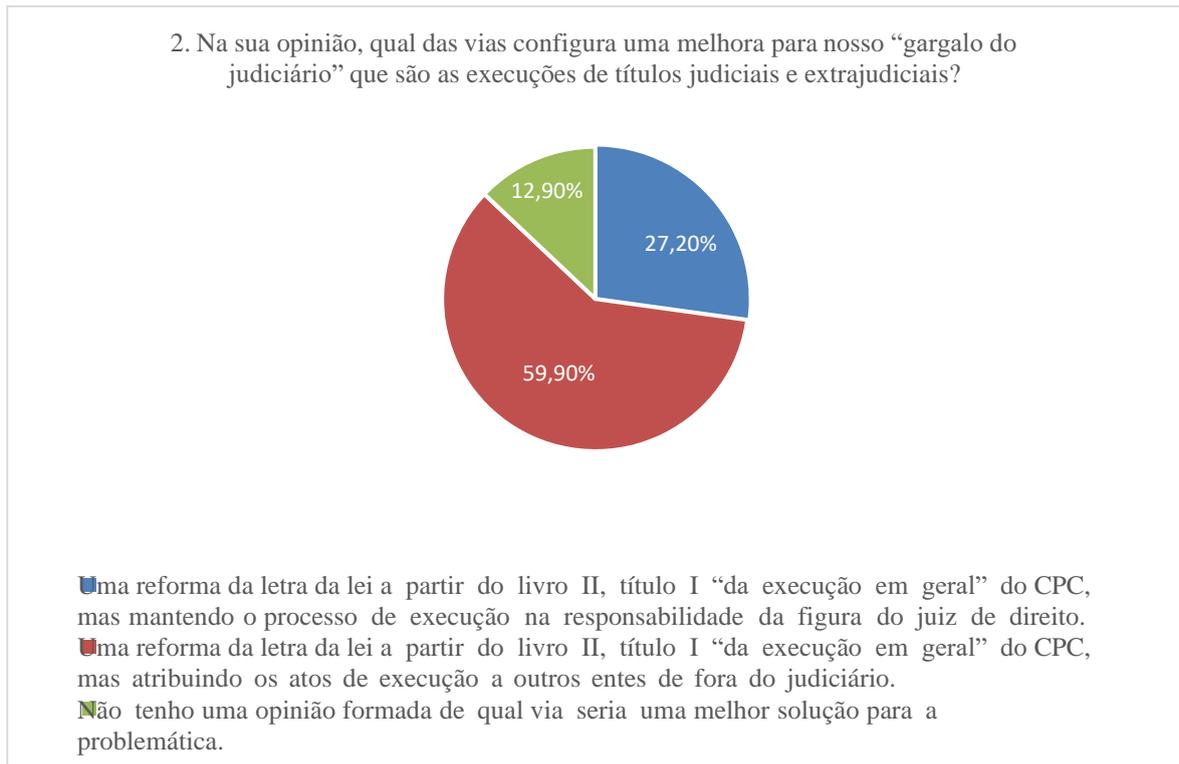
4.1 Análise e discussão dos resultados

Este subcapítulo parte para apresentação dos dados obtidos e breve análise da pesquisa de campo propriamente dita após levantamento das 203 participações. Tais dados serão desmiuçados com abordagem crescente de quesitos relevantes do questionário empregado aos voluntários.

Esclarecendo a primeira indagação, esta buscou compreender a preferência dos operadores do direito acerca de qual via solucionaria melhor a problemática presente em nosso rito executório atual, especificando as opções de resposta entre: uma via ainda judicializada, a via da desjudicialização e uma opção de resposta aos que ainda não possuem opinião concreta para optar entre as duas anteriores. Segue no Gráfico 1, imagem do formulário com os dados obtidos.

Gráfico 1 - Quesito 2

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

De modo analítico, é perceptível que - mesmo não havendo uma unanimidade esmagadora - há uma confirmação do que foi pontuado na dissertação desse estudo, com a predominância das opiniões técnicas dos operadores do direito na opção que cita a atribuição dos atos da execução de títulos judiciais e extrajudiciais a outros entes de fora do judiciário.

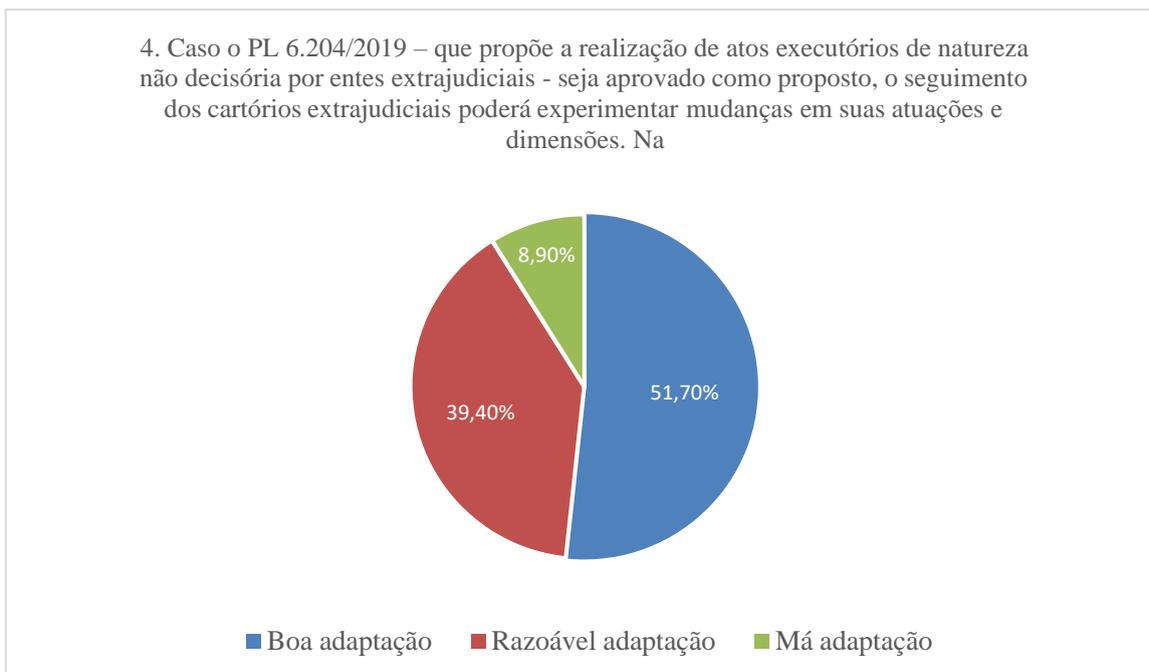
Nesta senda, a preferência por tal afirmativa é conclusão imediata da não aversão de parte dos 203 (duzentos e três) voluntários ao proposto no PL 6.204/2019.

Quanto as outras duas opções de resposta, são entendíveis que haja certoreceio da profunda mudança que propõe o referido PL. No entanto, por todos os dados e estudos até o momento realizados, resta comprovado que tal projeto possui elevado potencial de trazer mudanças positivas no cenário do cumprimento de sentença brasileiro, bastando que os profissionais atuantes da área se mostrem mais abertos a entender detalhadamente a proposta do PL 6.204/2019.

Outro ponto de essencial discussão quanto ao cumprimento de sentença é o desempenho dos tabelionatos de protesto realizando etapas da execução, caso o PL nº 6.204/2019 seja aprovado. Nesse quesito, o Gráfico 2 trouxe resultados interessantes.

Gráfico 2 - Quesito 4

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

Dos resultados obtidos nesse quesito, nota-se 51,70% (cinquenta e um virgula setenta por cento) dos 203 (duzentos e três) voluntários consideram uma futura boa adaptação dos tabelionatos, portanto, maioria.

Em que pese haver certo equilíbrio entre expectativas de boa e razoável adaptação dos tabelionatos, um número mínimo de participantes da pesquisa considera que haveria uma má adaptação do “agente de execução” em receber a atribuição de realizar atos executórios.

De fato, não há outra premissa mais lógica que não seja, como um otimista, considerara boa adaptação ou, como um receoso, a razoável adaptação dos tabelionatos. Não há peso negativo aos estudos referentes à desjudicialização da execução civil nas escolhas das duas primeiras opções de resposta, haja vista que toda reforma minuciosa demanda adaptações bem calculadas. Portanto, ao desjudicializar as execuções cíveis no Brasil, exigir adaptações positivas de forma absoluta é mergulhar no campo utópico. Todavia, tal fato jamais implica que a implementação do PL 6.204/2019 seja prescindível ou ineficiente.

Somente a título comparativo, em se falando de atuação dos tabelionatos sob procedimentos que eram antes de competência exclusiva do judiciário, temos o divórcio consensual e o inventário extrajudicial. Sabe-se que a ação de divórcio sempre foi um dos carros chefe quando se fala do direito de família no judiciário. Sendo assim, separada por modalidades e delegando o divórcio consensual aos tabelionatos, desde que atendidos certos requisitos, os resultados obtidos até o momento foram bastante satisfatórios. Destaca-se a

RPCJ, Portugal-PT, V.3, Nº1, p. 41-63, Jan./Jul.2022 www.revistas.editoraenterprising.net Página 55

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

celeridade em que é feito tal procedimento:

O divórcio extrajudicial em cartório demora em média uma semana, mas existe alguns cartórios que realizam mais rápido. Geralmente, esse prazo depende muito da quantidade de divórcios pendentes no tabelião da sua escolha. Nos tabeliões de Campinas, Valinhos, Vinhedo, Jundiaí e São Paulo SP, esse prazo é de 3 dias (TEXEIRA, 2020).

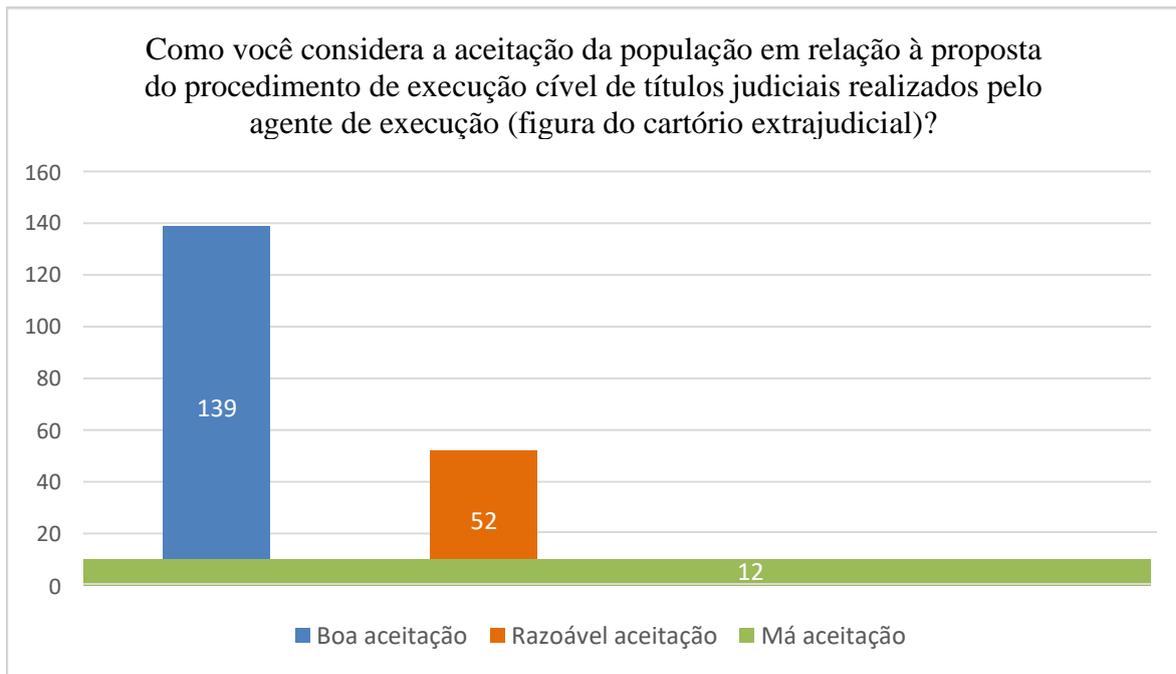
Quanto ao inventário realizado em cartório, também é de conhecimento público a agilidade em detrimento do mesmo procedimento realizado no âmbito judicial. De acordo com estimativa do processualista, Teixeira (2020), um inventário em cartório demora em média 30 (trinta) dias.

Analisando a média de duração dos procedimentos acima citados feita por Teixeira (2020), resta indiscutível que os tabelionatos possuem potencial de sobra para se adaptarem a realizar atos antes de responsabilidade exclusiva da figura do juiz de direito e dos seus auxiliares, os serventuários dos cartórios judiciais.

Portanto, pondo à mesa uma perspectiva realista que mescle as duas opções de resposta mais votadas no quesito quatro da pesquisa de campo, haverá tabelionatos que irão obter admirável êxito na adaptação aos atos executórios e, por outro lado, demais cartórios extrajudiciais poderão enfrentar alguns obstáculos até que consigam passar a exercerem atos executórios com excelência, o que é compreensível.

Partindo para o último quesito abordado nesse estudo, é mister que o Brasil passa por certa tendência de quebra da sua cultura demandista nos últimos anos. Claros exemplos são os procedimentos de inventário e o divórcio consensual extrajudiciais citados nos parágrafos anteriores. Nesta senda, foi levantado o questionamento acerca da aceitação da população a talmudança proposta no PL 6.204/2019 e demonstrado os dados obtidos com as repostas no Gráfico 3 a seguir.

Gráfico 3 - Quesito 4



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

De acordo com o Gráfico 3, verifica-se que, do total de 203 (duzentas e três) respostas, 139 (cento e trinta e nove) voluntários consideram que a população teria uma boa aceitação, o que corresponde a 68,5% (sessenta e oito vírgula cinco por cento). Enquanto 52 (cinquenta e dois) consideram que a população brasileira teria uma razoável adaptação, correspondendo a 25,6% (vinte e cinco vírgula seis por cento). Por último, 12 (doze) participantes consideram que a população teria uma má adaptação a tal mudança proposta pelo PL 6.204/2019, correspondendo a um percentual de 5,9% (cinco vírgula nove por cento).

De acordo com os números acima, ressalta-se as boas perspectivas dos operadores do direito acerca da desjudicialização da execução civil em relação aos seus benefícios para a população. Tal premissa pode ser constatada pela maioria dos votos na opção “boa aceitação”.

Portanto, esses foram os resultados inéditos e imprescindíveis levantados pelas respostas dos voluntários que participaram da pesquisa correspondente as perspectivas dos operadores do direito acerca da desjudicialização da execução civil.

Os dados da pesquisa possuem extrema relevância para o direito brasileiro e devem ser meticulosamente observados pelos legisladores na próxima alteração do livro II do Código de Processo Civil que trata da execução civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, diante das incisivas abordagens teóricas e demais dados obtidos na pesquisa de campo aplicada nesse estudo, se chega a primeira conclusão lógica demonstrada: a demanda de mudança no âmbito das execuções civis brasileiras se demonstra caráter de urgência frente aos alarmantes dados abordados no capítulo três desse estudo.

Outro ponto conclusivo se traduz na alteração do procedimento de execução de títulos judiciais e extrajudiciais para as medidas de acordo com o PL 6.204/2019 como melhor via a combater os impasses atuais na fase executória e satisfazer a população brasileira usuária direta do poder judiciário.

Ao se falar nas durações dos processos cíveis, jamais será razoável se deparar com dados como os abordados no início do estudo dispostos no relatório do CNJ, o Justiça em Números, indicando o procedimento do cumprimento da sentença perdurar bem mais que o triplo do tempo do processo de conhecimento de uma ação judicial (Justiça em Números, 2021).

Sob tal pretexto de mudança iminente no rito executório brasileiro, há de ser ressaltada a genialidade do PL 6.204/2019 e levantada consideração temática acerca de ponto específico do seu texto provisório, os quais foram minuciosamente abordados no desenvolvimento desse artigo.

Nesse sentido, trazer considerações no tocante as disposições do texto provisório do PL 6.204/2019 demonstra a essencialidade de debater uma matéria, por mais inovadora que estase demonstre. De acordo com a secção 2.2 desse estudo, visando o aperfeiçoamento do procedimentos adotados das execuções cíveis, o disposto no art. 750, inciso I do Código de Processo Civil de 1973, ainda vigente de acordo com o art. 1.052 do Código de Processo Civil atual, se apresenta como excelente medida aplicável aos casos de devedor insolvente.

Tais caminhos apontados pela a dissertação exposta baseada no PL 6.204/2019 configuram uma evolução na forma de executar, ainda que não obstante certos receios de má adaptação na transmissão da responsabilidade de atos executórios ou implementação de medida executória exposta no capítulo 2.2, o pior desacerto seria o poder público cruzar os braços e estagnar no tempo enquanto diversos países avançam em seus procedimentos executórios.

Ressalta-se que a urgência da reforma no procedimento em questão não justifica a

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

tomada de medidas sem averiguações. Por tal razão, a possibilidade da desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019 foi colocada em questão na aplicação da pesquisa de campo que trata o capítulo 3.1. Assim, de forma inédita fica demonstrada as perspectivas de duzentos e quatro profissionais convidados, com estreita ligação ao assunto tratado, que não relutaram diante da via da atribuição dos atos executórios aos tabelionatos de protesto.

Divergente do cenário obtido no quadro “opine sobre essa matéria” acerca do PL 6.204/2019 na página do Senado Federal, o questionário aplicado nesse estudo demonstrou de forma fidedigna as convicções de especialistas da área, desfazendo a ilusão de haver polêmica acerca da matéria tratada.

Resta concluso, portanto, que o PL 6.204/2019 possui capacidade de combater problemáticas enfrentadas atualmente pelo sistema executório brasileiro, bem como está presente a possibilidade de ser potencializado pela aplicação do disposto no art. 750 do Código de Processo Civil de 1973, facilmente encaixável ao art. 4 do texto provisório do supracitado projeto de lei, substituindo o seu inciso VIII. Tal alternativa configura via de escape aos casos de execução com polo passivo que alega insolvência se utilizando de má-fé.

Por fim, tais considerações acerca do procedimento de execução de títulos judiciais e extrajudiciais elencados neste estudo, enriquecem o debate da fase executória do processo civil nos aspectos da jurimetria e teoria processual. Além de contribuir, sobretudo, para a votação PL 6.204/2019 e a sociedade, usuária direta do poder judiciário que sofre as consequências da ineficiência da sistemática executória atual.

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Execução de título extrajudicial tramitará em cartório de protesto, prevê projeto.** 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/02/09/acao-de-cobranca-pode-ser-julgada-em-cartorio-de-protesto-preve-projeto>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

CPC, Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015.** Art. 805. 2015. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15#art-805>. Acesso em: 12 set. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O custo e o tempo do processo civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 37, 2002. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/11/O-CUSTO-E-O-TEMPO-DO-PROCESSO-CIVIL-BRASILEIRO-1-2.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

RIBEIRO, Flávia Pereira; CORTEZ, Renata. **Primeiros contrapontos à Nota Técnica da AMB contrária ao PL 6.204/19.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331995/primeiros-contrapontos-a-nota-tecnica-da-amb-contraria-ao-pl-6-204-19>. Acesso em: 14 set. 2021.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil: mito ou realidade.** 2019.

Desjudicialização da execução civil de acordo com o PL 6.204/2019: Considerações temáticas e perspectivas da classe jurídica brasileira

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/313285/desjudicializacao-da-execucao-civil-mito-ou-realidade>. Acesso em: 15 ago. 2021.

SENADO FEDERAL. Gabinete da Senadora Soraya Thronicke. **Projeto de lei nº 6204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em: 04 abr. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6204, de 2019**. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 04 abr. 2021.

SOUZA NETO, Jurandi Ferreira de. **A execução por quantia certa contra devedor insolvente nos dias de hoje**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28738/a-execucao-por-quantia-certa-contra-devedor-insolvente-nos-dias-de-hoje>. Acesso em: 20 out. 2021.

TEIXEIRA, Marco Jean de Oliveira. **Divórcio extrajudicial: guia simplificado passo a passo**. 2020. Disponível em: <https://marcojean.com/divorcio-extrajudicial/>. Acesso em: 18 set. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil>. Acesso em: 20 out. 2021.

Dismissal of civil enforcement in accordance with PL 6.204 / 2019: **Thematic considerations and perspectives of the Brazilian legal class**

ABSTRACT: The execution process can be conceptualized as a procedure with the objective of satisfying the fulfillment of an obligation contained in a judicial or extrajudicial title. In this scenario, the Judiciary Branch, represented by its servers (judges, bailiffs, court clerks), are responsible for carrying out the steps of enforceability of the obligation contained in such titles. This work aims to present the disqualification of civil enforcement, from the point of view of Bill No. 6.204/2019, as the best solution to face the obstacles of slowness and inefficiency of current civil enforcement. In addition, it raises thematic consideration about its provisional text mentioning valid provisions regarding execution against insolvent debtor. In its elaboration, the intuitive-deductive method was used, following the descriptive analytical line of exploratory character for its development, as well as field research for data collection. Accordingly, the results of the technical opinions of law operators in an unprecedented survey will be demonstrated, concluding that the current civil enforcement procedure in book II of the Code of Civil Procedure requires the approval of said PL.

Keywords: execution; process; judiciary; de-judicialization; notary's office.

Desestimación de la ejecución civil de conformidad con el PL 6.204/2019: Consideraciones temáticas y perspectivas de la clase jurídica brasileña

RESUMEN:

El proceso de ejecución puede conceptualizarse como un procedimiento que tiene por objeto satisfacer el cumplimiento de una obligación contenida en un título judicial o extrajudicial. En este escenario, corresponde al Poder Judicial, representado por sus servidores (jueces, alguaciles, servidores de los registros judiciales de los tribunales), realizar las diligencias de exigibilidad de la obligación contenida en dichos títulos. Este trabajo tiene como objetivo presentar la desjudicialización de la ejecución civil, desde el punto de vista del proyecto de ley n° 6.204/2019, como la mejor solución para enfrentar los obstáculos de lentitud e ineficacia de la ejecución civil actual. Además, plantea una consideración temática sobre su texto provisional mencionando disposiciones vigentes en materia de ejecución contra deudores insolventes. En su elaboración se utilizó el método intuitivo-deductivo, siguiendo la línea analítica descriptiva de carácter exploratorio para su desarrollo, así como también se realizó una investigación de campo para la recolección de datos. En consecuencia, los resultados de los dictámenes técnicos de los

Palabras clave: ejecución; proceso; judicial; desjudicialización; notarios

